

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

#### 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0813541-59.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Cuida-se de incidente processual, vinculado ao processo principal de Recuperação Judicial do Grupo Americanas, instaurado pelas Recuperandas, requerendo que seja autorizada a realização de financiamento DIP, nos termos dos arts. 47, 69-A a 69-F e 84, I-B, todos da Lei nº 11.101/2005.

Aduzem, em apertada síntese, que as sociedades se encontram com dificuldade de financiar suas operações, ante a existência de decisões superiores que impedem o levantamento de créditos vinculados à conta judicial, até o julgamento de mérito de recursos.

Desta forma, reputam necessário o ingresso de recursos na forma de financiamento DIP, que, por liberalidade empresarial apresenta-se estruturado na forma de emissão de debêntures, com disponibilização de 2.000 (duas mil) debêntures de valor nominal unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, totalizando R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Segundo a proposta, o ingresso de recursos se daria em dois momentos, quais sejam: o primeiro, no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para desembolso imediato e emergencial, subscritos por “acionista de referência”, com o compromisso de integralizar, nos termos e condições previstos na Escritura de Emissão de Debêntures DIP, até o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), caso não haja outros credores das Recuperandas interessados na participação no Financiamento DIP.

Sem prejuízo ao compromisso firmado pelo “acionista de referência” e ao ingresso imediato dos recursos, a totalidade das debêntures que lastreiam o DIP serão oferecidas aos credores da Companhia, conforme edital oportunamente apresentado e publicado, contemplando a possibilidade de apresentação de propostas mais vantajosas para a Companhia, a serem consideradas por sua administração, tudo sob a supervisão da Administração Judicial e do Juízo.

Em havendo interessados habilitados, o “acionista de referência” se compromete a ceder, no todo ou em parte, as Debêntures DIP subscritas sob o Desembolso Emergencial, mediante o recebimento do valor correspondente em até 10 (dez) dias contados da respectiva manifestação de interesse.



As características do financiamento DIP estão detalhadamente apresentadas no parágrafo 13 da petição subscrita pelas recuperandas, contendo: data de emissão; conversibilidade; valor total da emissão; valor nominal unitário; primeiro desembolso; segundo e terceiro desembolsos; atualização monetária; remuneração; data de vencimento; amortização de principal e pagamento de juros; resgate antecipado e facultativo; resgate antecipado obrigatório; garantias; impontualidade no pagamento; destinação de recursos; legislação aplicável.

Por fim, as Recuperandas pugnam pelo deferimento liminar, em caráter de urgência, de autorização para desembolso emergencial de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser realizado pelo acionista de referência, nos termos do art. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, de forma a fazer frente às necessidades imediatas da Companhia.

Registram, por oportuno, que a autorização liminar não trará prejuízos aos credores, na medida em que o financiamento "(i) é realizado em condições de mercado extremamente favoráveis à Companhia e, inclusive, com remuneração definida com base no custo médio de financiamento da Companhia antes de 11.1.2023 (o que, diga-se, é aplicável à totalidade do Financiamento DIP); (ii) será utilizado exclusivamente no curso normal de seus negócios, nos estritos termos indicados; (iii) os credores poderão participar do Financiamento DIP, em igualdade de condições, inclusive do Primeiro Desembolso, adquirindo e/ou subscrevendo a totalidade das Debêntures DIP; e (iv) as Debêntures DIP poderão ser resgatadas pela Companhia, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, sem incidência de quaisquer prêmios, taxas ou multas, especialmente caso haja propostas de financiamento extraconcursal mais vantajosas".

A petição veio instruída de documentos, constantes dos ids: 45141152; 45141153; 45141154, onde se destacam planilha de evolução do caixa da Companhia; instrumento particular de escritura da 19ª emissão privada de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única, da Americanas S/A; e, Boletim de subscrição de 1.000 debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única, da Americanas S/A., subscrito por S-Velame S.à.r.l, no valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

A Administração Judicial, intimada para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ante a urgência do pedido, apresentou detalhada petição no id: 45425106, registrando sua posição favorável ao deferimento do pedido, ante aos benefícios do DIP, como ferramenta de ingresso de dinheiro novo para auxiliar no processo de recuperação judicial.

Nesse contexto, a Administração Judicial pontua que, o deferimento do pedido possibilitará o "ingresso imediato de R\$ 1 bilhão através do "Desembolso Emergencial" por parte do seu "Acionista de Referência" que já assumiu tal compromisso através do boletim de subscrição apresentado, sem prejuízo do direito de participação de outros *players* interessados na operação que, caso apresentem propostas mais vantajosas, substituirão a posição de debenturista do referido acionista".

Em complemento, registra ainda que como a operação estruturada e proposta pelas recuperandas não prevê o oferecimento de garantias, inexistente qualquer afetação sobre bens e direitos integrantes do seu ativo não circulante.

É o relatório. Passo a decidir.

Como salientado pela Administração Judicial, o DIP *Financing* constitui uma relevante ferramenta disponível no microssistema insolvencial, para o auxílio da empresa em crise, pois através da injeção de recursos novos possibilita que o devedor, mesmo diante das adversidades inerentes à crise econômico-financeira sofrida, realize a captação de investimentos para manter a continuidade dos seus negócios e a manutenção do seu caixa.



"A atividade empresarial demanda fluxo ininterrupto no fornecimento e na aquisição de bens e serviços. Abalos aos níveis de suprimento com que a empresa costuma operar podem transmitir ao mercado o sinal de que a empresa não tem capacidade de satisfazer obrigações. (...) Como colocado, muitas vezes o alívio de fluxo de caixa proporcionado pela suspensão do curso das ações contra a devedora não é suficiente para restaurar sua capacidade financeira. A obtenção de financiamento extraconcursal se faz necessária logo que possível, após o deferimento do processamento da recuperação. Assim, a devedora precisa procurar financiamento enquanto negocia e aguarda a deliberação sobre o plano de recuperação." (KIRSCHBAUM, Deborah. *Recuperação judicial no Brasil. Governança, financiamento extrajudicial e votação do plano de recuperação judicial*. P. 130/132. São Paulo. Novas Edições Acadêmicas, 2009.)

Para tanto, evidentemente, mostra-se necessário conferir às partes envolvidas um cenário de segurança jurídica que as assegure do cumprimento das obrigações reciprocamente aceitas, notadamente se considerado os riscos maiores envolvidos nesse tipo de contratação.

Com o advento da Lei 14.112/2020, o financiamento do devedor durante a recuperação judicial galgou regulação específica na Lei 11.101/2005, passando a ser regulado nos artigos 69-A a 69-F, que disciplina pormenorizadamente o instituto.

No caso em questão, como informado pelas Recuperandas, os recursos obtidos através do financiamento em questão se destinarão ao custeio de despesas imprescindíveis à execução das suas atividades, às medidas de impulso dos seus negócios e novos negócios, o que evidencia o comprometimento das Recuperandas com seu projeto de soerguimento.

Em complemento, a proposta de financiamento apresentada pelas Recuperandas afigura-se vantajosa ao concurso de credores, na medida em que, se de um lado possibilita o ingresso de recursos, do outro preserva os ativos da Companhia, na medida em que não prevê a vinculação de garantias com tais ativos, na forma do permissivo previsto na própria LRE.

Assim, analisando as questões trazidas, reputo que o financiamento DIP pretendido e requerido pelas recuperandas encontra alicerce nas disposições legais aplicáveis à espécie, impondo, desta forma, o seu acolhimento.

Tal entendimento também se presta para fundamentar o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar requerida, de autorização para desembolso emergencial de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser realizado pelo "acionista de referência", de forma a fazer frente às necessidades imediatas da Companhia.

O *periculum in mora* também resta evidenciado, através da projeção de caixa apresentado, que demonstra a necessidade de aporte de recursos para a manutenção do fluxo de caixa, inclusive para repasse de pagamento para fornecedores do *marketplace*, cujos recursos meramente transitam nas contas das recuperandas.

Nesse ponto, a subscrição das debêntures que lastreiam o DIP, pelo "acionista de referência", não acarreta impedimento para a operação de financiamento, ante a previsão expressa do artigo 69-E da LRE, que autoriza a realização do financiamento por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Por todo o exposto, defiro os pedidos do ítem 45139386, autorizando as recuperandas a realizarem a operação de Financiamento DIP na forma indicada pelas mesmas, nos termos dos artigos 69-A e ss e 84, I-B d a Lei nº 11.101/2005, declarando-se o caráter extraconcursal do crédito oriundo da operação, autorizando-se, ainda, a realização do "Desembolso Emergencial" a ser realizado pelo "acionista de referência" subscritor das "Debêntures DIP", com vistas a permitir



o ingresso imediato de recursos no caixa da Companhia, na ordem de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Sem prejuízo, intime-se as Recuperandas para que apresentem à Administração Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, o Edital de disponibilização da operação, que, tão logo analisado, deve ser imediatamente publicizado para permitir a ampla concorrência e obtenção de eventuais propostas alternativas mais vantajosas para a Companhia.

Ao cartório para promover o levantamento do sigilo que pende sobre o incidente, garantindo-lhe publicidade, **exceto sobre o documento constante do id: 45141152, no qual deve permanecer de acesso restrito às Recuperandas, Administração Judicial e Ministério Público.**

Dê-se vistas ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 9 de fevereiro de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN  
Juiz Titular

